



Estado da Paraíba

# QUINZENÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE MAIO DE 2009



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.439

De 06 de Maio de 2009

DECRETO N.º 007, DE 21 DE JANEIRO DE 2009.

Institui sorteios para contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV Lei Orgânica para o Município de Cabedelo,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o sorteio de 01 (um) notebook positivo, Z640, Dual Core, T3200, 2GB WIND, e 01 (um) televisor, Panasonic, LCD, TC – 32 LX 80, para os contribuintes que tenham liquidado o crédito tributário decorrente do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial do exercício de 2009.

**Art. 2º.** Os prêmios descritos no art. 1º deste Decreto serão distribuídos entre aqueles que liquidaram seus débitos inerentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,

do exercício de 2009, até 27 de fevereiro, em cota única com 20% (vinte por cento) de desconto.

§ 1º Os prêmios serão distribuídos entre os sorteados, na ordem do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Será considerado o novo prazo no caso de prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Só concorrerão aos prêmios àqueles contribuintes que estiverem adimplentes com este Município na data deste sorteio

**Art. 4º** Fica a cargo da Secretaria das Finanças dispor sobre as demais tratativas para a realização dos eventos.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

José Francisco Régis  
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Denomina de Rua João Alencar de Assunção a Atual Avenida 09, do Loteamento Parque Esperança, no Conjunto Renascer II, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica denominada de Rua João Alencar de Assunção, a Atual Avenida 09, do Loteamento Parque Esperança, no Conjunto Renascer II, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de Maio de 2009; 187º da Independência, 120º da República e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

José Francisco Régis  
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.440

De 06 de Maio de 2009

Institui o Dia do Agente de Combate às Endemias no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia do Agente de Combate às Endemias”, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de março, no âmbito do Município de Cabedelo.

**Parágrafo único.** A data comemorativa passará integrar o calendário de eventos do Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de Maio de 2009; 187º da Independência, 120º da República e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

José Francisco Régis  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei N.º 1.441

De 06 de Maio de 2009

Denomina de Rua Otávio de Souza Falcão, a atual Rua V.C. 2, do Loteamento Chácaras da Praia, Ponta de Campina, neste Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB);**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **Rua Otávio de Souza Falcão**, a atual Rua V.C. 2, do Loteamento Chácaras da Praia, Ponta de Campina, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de Maio de 2009; 187º da Independência, 120º da República e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei N.º 1.442

De 06 de Maio de 2009

Denomina de Rua Eribaldo da Silva Araújo a Rua situada entre as Ruas João Vitaliano e Nossa Senhora dos Navegantes, Centro, neste Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB);**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **Rua Eribaldo da Silva Araújo**, a Rua situada entre as Ruas João Vitaliano e Nossa Senhora dos Navegantes, Centro, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de Maio de 2009; 187º da Independência, 120º da República e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**PORTARIA N.º 037**

**Cabedelo, 27 de fevereiro de 2009**

**A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e, em conformidade com o Decreto n.º 007, de 21 de janeiro de 2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído como local de sorteio dos prêmios de que trata o decreto n.º 007/2009, o átrio da Secretaria da Fazenda deste Município, com endereço na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo- PB .

**Art. 2º** O sorteio dos prêmios a que se refere o art. 1º, dar-se-á no dia 29 de maio do exercício de 2009, às 16:00 horas.

**Art. 3º** Consideram-se concorrentes aos prêmios estipulados, os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ano base 2009, adimplentes com o Município, e, que efetuaram o seu pagamento, em Cota Única, dentro dos prazos estabelecidos na Portaria nº 0119 SF, de 30 de dezembro de 2008, que estabeleceu o Calendário Fiscal para pagamento do IPTU, ano base 2009, com a prorrogação dada pela Portaria nº 0018 SF, de 27 de fevereiro de 2009, conforme definido no Decreto n.º 007/2009.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

§ 1º Contribuinte é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º Nos casos de dúvida na identificação do agraciado, a preferência dar-se-á, pela ordem estabelecida no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O sorteio será coordenado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal e assistido pelas autoridades: Secretária da Fazenda do Município, Secretário do Planejamento, Procurador Geral, Secretário de Comunicação, Chefe de Gabinete do Prefeito, ou aqueles que lhe fizerem às vezes.

**Art. 5º** Os bilhetes serão sorteados por pessoa escolhida, dentre os presentes, pelo coordenador do evento.

**Art. 6º** A contemplação dar-se-á nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, do Decreto n.º 007/2009.

**Art. 7º** Por ocasião do recebimento do prêmio, deverá peremptoriamente, ser apresentado pelo agraciado o comprovante do pagamento do IPTU correspondente, autenticado por órgão credenciado.

Parágrafo único. Somente mediante ordem judicial, deixará de ser entregue o prêmio ao portador da Guia de IPTU correspondente ao bilhete premiado, depois de verificado o disposto no § 2º do art. 3º desta Portaria.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 8º O prêmio resultante do sorteio ficará em exposição, em local a ser determinado, para entrega ao respectivo titular, em local, dia e hora a serem fixados pelo Senhor Prefeito.

Art. 9º Admitir-se-á a interposição de reclamação ou qualquer outro recurso, dentro do prazo de 8 (oito) dias, que fluirão a partir do dia do sorteio.

Art. 10 O direito de acessibilidade ao bem sorteado prescreverá em 90 (noventa) dias, contados da data do sorteio.

Parágrafo único. O prêmio prescrito será destinado a creches de bairros de Cabedelo, prioritariamente a mais carente.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Sorteio, ressalvado aqueles que importem em demanda judicial.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Fabiana Monteiro Regis  
- Secretária de Fazenda -

  
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CABEDELLO

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PRESTÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA FESTA JÁ REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUANTIA PAGA. AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA PARA ESTES FINS. LIMITAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PELO PEDIDO DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REALIZÁ-LO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 329 C/C O ART. 267, VI.

-O mérito da ação mandamental é delimitado pelo o pedido feito na exordial, que não é possível o seu atendimento face a impossibilidade material, por se tratar de serviço a ser prestado em data pretérita.

-Ainda que fosse objetivo do impetrante recuperar ou deixar de pagar a quantia cobrada, não se poderia utilizar o mandado de segurança, por não se prestar para estes fins.

Vistos, etc.

O DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES-DCE IESP, já qualificado nos autos, representado por seu presidente, através de advogado regularmente habilitado nos autos, interpôs Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Segurança Municipal de Cabedelo, com o fito de obrigá-lo a prestar o serviço de segurança discriminado pela própria autoridade apontada como coatora, para a realização de calourada promovida pela impetrante.

Com a inicial, juntou cópias de documentos de fls. 05/12. O pedido de liminar foi indeferido, através do despacho de fls. 15, dos autos.

A autoridade apontada como coatora prestou às informações fls. 18/24, dos autos.

Instado a se pronunciar, o Representante ministerial ofertou parecer às fls. 126/127, dos autos.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

O mérito da presente ação, que é igual ao pedido liminar, encontra-se prejudicado, conforme já me pronunciei na decisão que apreciou a medida de urgência. Ora, o magistrado tem que ficar adstrito ao objeto da ação, sob pena de julgamento extra ou ultra-petita. E este está claríssimo na inicial, que é obrigar a autoridade apontada como coatora a prestar o serviço de segurança para realização da calourada no dia 30 de abril de 2008, ou seja, em data pretérita. Como não se pode retroagir no tempo, o pedido feito na inicial não é possível de ser atendido. O que poderia interessar ao impetrante seria o reembolso do pagamento, se realizado; ou o não pagamento, se já entregue a quantia. Aliás, não consta nos autos o comprovante de pagamento da quantia e nem comprovação de que o serviço fora prestado pelo impetrado. Assim é de se tratar de hipótese, que ainda assim, o farei. Pois bem. A matéria em ambos os casos não pode ser tratada em sede de mandado de segurança. No primeiro caso, porque o mandado de segurança não se presta como ação de cobrança, como diz o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "O mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança". No segundo, porque cabe ao impetrante utilizar-se de meio adequado a cobrança por parte do Município, que só pode ser feito através do executivo fiscal, depois de todo um trâmite legal, que passa pelo o lançamento do débito, inclusive, com o direito de defesa do impetrante na esfera administrativa. Portanto, em relação a quantia, que não se sabe se fora paga, o impetrante tem vários remédios para buscar a solução, que pode ser os embargos, para o caso de execução fiscal, ou a ação de repetição de indébito, no caso de pagamento da quantia, porque só nestas ações se pode discutir o mérito de referida cobrança, ainda porque, dependeria de dilação probatória para a comprovação do efetivo pagamento e da prestação do serviço pelo o impetrado. Portanto, este tema não pode ser objeto de apreciação da ação mandamental, que é limitada pelo o pedido feito na exordial. Aqui, também, se este era o desejo do autor, ainda que intrinsecamente, falta-lhe interesse processual. Não se deve confundir interesse de agir com interesse processual, que trata o art. 267, VI, do Código de Processo Civil e que muitos ao se referir a determinado tipo de extinção do processo, chamam erroneamente de extinção do processo por falta de

interesse de agir. Tal interpretação levaria a conclusão que o processo só deveria ser extinto por desinteresse da parte, o que não é verdade, mesmo porque jamais isto aconteceria, pois se a parte vem a juízo, com certeza tem necessidade da prestação jurisdicional. O interesse processual de que trata o art. 267, VI, do CPC, diz respeito a finalidade prática do processo. Para diferenciar interesse de agir de interesse processual, vejamos a lição do mestre Nelson Nery Júnior, In Código de Processo Civil comentado, 3ª ed. Revista e ampliada, pg.532:

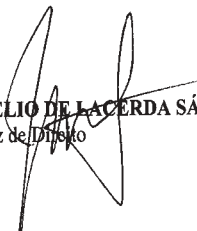
**"Agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que "interesse processual" significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual (Nery, RP 64/36-37). Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(grifo nosso).**

Isto Posto e do mais que dos autos constam, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 329 c/c o art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios face a súmula 105, do STJ.

Custas pelo o impetrante.

Cabedelo, 18 de novembro de 2008.

  
JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ  
Juiz de Direito

073.2008.001.066-7

 128

130



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Procuradoria Geral

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2009 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL**

**Origem:** Ofício nº 471/09-Secretaria de Educação e Cultura  
**Objetivo:** Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua João Vitaliano, 369, Centro, Cabedelo/PB. Destinado à complementação do Depósito da Secretaria de Educação e Cultura.  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cabedelo/ Secretaria de Educação e Cultura  
**Contratado(a):** Marlene de Figueiredo Mendes de Araújo  
**Recursos Financeiros:** Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade : 12.122.2001.2021 –Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de recurso: Próprio.  
**Vigência:** 05/05/2009 à 31/12/2009.  
**Valor:** R\$ 2.300,00(Dois mil e trezentos reais).  
**Data da assinatura:** 05/05/2009.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE FRANCISCO RÉGIS**  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2009**

Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças originais para os veículos de grande porte (ônibus, caminhões, trator etc) da Prefeitura de Cabedelo Licitante vencedor, item correspondente e respectivo valor total da contratação:

- **LIDER SOLUÇÕES AUTOMOTIVA LTDA- IRIS KARINA DE AGUIAR ME.**

Item(s): 1.

Valor: R\$ 150.000,00.

Cabedelo, 02 de abril de 2009/ Jurinez Albuquerque Praxedes/  
Pregoeira Oficial

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/2009**  
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00029/2009, que objetiva: AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA CAMPANHA DESTINADAS A SECRETARIA DA SAÚDE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: RENATO EUFRASIO MOREIRA SOARES - R\$ 14.563,50.  
Cabedelo - PB, 11 de Maio de 2009

JOSE FRANCISCO REGIS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFTALMOLOGIA.  
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00032/2009.  
DOTAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE/FMS FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.302.1014.2117 ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36 RECURSO: FAEC/MAC/PRÓPRIOS  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00126/2009 - 11.05.09 - Eduardo José Ramalho de Figueiredo - R\$ 132.206,60

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Fornecimento de Refeições (coffe break, lanches e almoço) destinados a Eventos, Campanhas e Cursos da Sec. de Saúde.  
FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00048/2009.  
DOTAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE/FMS FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.302.1014.2117 / 10.122.2001.2025 / 10.305.1013.2112 / 10.302.1013.2113 / 10.302.1014.2114 / 10.304.1013.2118 / 10.301.1015.2138. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 / 3390.36 RECURSO: FAEC / MAC / PAB / VS / TFVS / V. ST / PRÓPRIO  
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2009  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00098/2009 - 13.05.09 - ANTONIA CARDOSO DE ARAÚJO - R\$ 77.581,80